



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10925.901180/2014-84</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.813 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COOPERATIVA A12
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada a omissão no acórdão, na forma suscitada pelo embargante, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão apontada, com integração ao aresto hostilizado das partes omitidas.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reverter as glosas em relação as notas de aquisição de insumos (CFOP 2101) das pessoas jurídicas LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, ANACONDA IND ARICOLA, EISA EMPRESA INTERAGRICOLA E SPECHT – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em relação ao mês de março de 2006 listadas no anexo I constante às fls. 780/1399 e sanar o vício de omissão, sem efeitos infringentes, para constar que em relação aos créditos presumidos não há que se falar em aplicação de rateio proporcional, ainda que sob a justificativa que no futuro este podem ser tornar ressarcíveis tal como aconteceu em outro segmento específico. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-014.801, de 11 de dezembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10925.901168/2014-70, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de embargos de declaração apresentado com fundamento no art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Os Embargos foram opostos em desfavor de acórdão assim ementado:

INSUMO. CONCEITO. REGIME NÃO CUMULATIVO. STJ, RESP 1.221.170/PR.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial nº 1.221.170/PR).

BENS PARA REVENDA. AQUISIÇÃO/RECEPÇÃO. COOPERATIVAS FILIADAS. CRÉDITOS. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição/recepção de bens (mercadorias) de cooperativas singulares, inclusive de cooperado pessoa física, não implica operação de compra e venda e sim ato cooperativo, que é isento das contribuições para o PIS e COFINS, assim, tal aquisição não gera créditos destas contribuições.

CREDITAMENTO. FRETE ADQUIRIDOS DE ASSOCIADOS/COOPERADOS. POSSIBILIDADE.

Fretes adquiridos de associados/cooperados dá direito ao desconto de créditos, desde que, contratados com pessoas jurídicas e tributados pela contribuição para o PIS e para a Cofins.

CRÉDITO. DESPESAS COM FRETES DE TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS.

IMPOSSIBILIDADE.

Conforme jurisprudência assentada, pacífica e unânime do STJ, e textos das leis de regência das contribuições não cumulativas (Leis nº 10.637/2002 e nº

10.833/2003), não há amparo normativo para a tomada de créditos em relação a fretes de saída na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS.POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, permitindo, dessa forma, a correção monetária inclusive no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas.

Para incidência de SELIC deve haver mora da Fazenda Pública, configurada somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Aplicação do o art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF

A Recorrente fundamenta os embargos na existência de omissões e contradições nos seguintes pontos:

1. Aquisições de Bens Sujeitos à Suspensão da Exigibilidade das Contribuições

Explica que a Fiscalização glosou créditos nas aquisições não sujeitas ao pagamento das Contribuições. Contudo parte das aquisições teria sido destinada à revenda, operação que não admite suspensão do pagamento das Contribuições. Junto à manifestação de inconformidade teria acostado documentação que comprova o alegado. A Turma, contudo, não se manifestou a respeito.

Considera que outro ponto que merece ser revisto diz respeito ao exame dos documentos que comprovam que os fornecedores não preenchem os requisitos previstos nos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004 para usufruírem do benefício da suspensão do pagamento das Contribuições.

Diz ter suscitado, em sede de recurso voluntário, que a decisão de primeira instância incorreu em equívoco na elaboração do cálculo do valor crédito deferido, pois deixou de considerar as notas fiscais dos fornecedores para os quais reconheceu o crédito.

Da mesma forma, a então recorrente teria apontado erro cometido pela DRJ ao não considerar as notas fiscais da empresa Specht Produtos Alimentícios Ltda, mas a decisão nada disse a respeito.

O mesmo problema apontado no item acima, desta feita em relação à empresa Anaconda Indústria Agrícola de Cereais S.A.

2. Fretes Relativos à Transferência de Produtos em Elaboração entre os Estabelecimentos da Empresa

Alega que, nos termos da decisão embargada, o frete é etapa essencial e relevante do processo produtivo, de modo que o serviço de transporte de matérias-primas entre os estabelecimentos enquadra-se no conceito de insumo. Contudo, não houve menção explícita à reversão da glosa de crédito correspondente aos fretes pagos na transferência de produtos em elaboração entre os estabelecimentos da empresa.

3. Fretes Vinculados ao Transporte de Insumos Utilizados na Criação de Suínos no Sistema de Parceria

Considera que o laudo contendo descritivo do processo produtivo da empresa e a série de informações sobre como funciona o sistema de parceria explicitam tudo o que a Fiscalização Federal considerou não ter sido demonstrado, conforme afirmado em sede de recurso voluntário. Contudo, a Turma julgadora não teria analisado as explicações e documentos apresentados pela recorrente.

4. Crédito Presumido – Atividades Agroindustriais – Reclassificação para o Mercado Interno Tributado

Alega que o Turma se absteve de manifestar-se a respeito do crédito presumido das atividades agroindustriais, que foi reclassificado pela autoridade fiscal como tributado - mercado interno.

Quanto a isso, que

Ademais, no referido Acórdão, a fundamentação apresentada diz respeito, unicamente, ao método de reclassificação do crédito relativo às aquisições de bens para revenda. No entanto, a reclassificação de créditos oriundos de bens adquiridos para revenda não foi objeto do Recurso Voluntário, ou seja, a Turma Julgadora inovou quanto a matéria aqui discutida, trazendo fundamentação que não corresponde a discussão efetivamente trazida aos autos.

Em exame de admissibilidade, a Presidência da turma deu seguimento aos embargos conforme despacho, vejamos:

(...)

Conclusão

De todo o exposto, conclui-se que o acórdão embargado padece de parte dos vícios apontados pelo sujeito passivo.

Acolho os embargos de declaração para que a Turma se manifeste (i) sobre o alegado erro de cálculo em que teria incorrido a decisão de primeira instância na apuração do crédito deferido, tal como consta no recurso voluntário; e (ii) sobre a reclassificação do Crédito Presumido das Atividades Agroindustriais para o mercado interno.

(...)

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Os embargos são tempestivos e atendem aos requisitos formais, permitindo a análise dos vícios apontados.

**1. Omissão sobre o alegado erro de cálculo em que teria incorrido a decisão de primeira instância na apuração do crédito deferido, tal como consta no recurso voluntário.**

Neste ponto, sustenta a Embargante que em relação ao 1º Trimestre/2006 suscitou em sede de recurso voluntário, que a decisão de primeira instância incorreu em equívoco na elaboração do cálculo do valor crédito deferido, pois deixou de considerar as notas fiscais dos fornecedores para os quais reconheceu o crédito.

Assiste razão à Embargante no que tange a omissão.

Conforme se infere das razões apresentadas em sede de recurso voluntário (fls. 1502 a 1558) especificamente fls. 1517 a Embargante alega que em relação ao 1º trimestre de 2006 o crédito indicado como deferido no trimestre estão compreendendo apenas os meses de janeiro e fevereiro, o que resultaria em significativa redução do crédito a ser ressarcido caso se mantenha o entendimento firmado pela DRJ quanto a manutenção parcial da glosa.

Ocorre que ao analisar o acórdão embargado verifica-se que não houve alteração em relação às glosas neste item – insumos na fabricação de rações – mas tão somente em relação às glosas sobre os fretes adquiridos de associados/cooperados, razão pela qual o argumento da

desconsideração no cálculo das notas do mês de março/2006, deveria ter sido analisado.

Contudo, procedendo à análise do acórdão da manifestação de infirmitade (fls. 1472, temos que a discussão relativa aos referidos créditos classificados na linha 01 do DICON - bens para revenda – em verdade trata-se de bens utilizados como insumos cujas glosas foram parcialmente revertidas conforme decisão abaixo:

A Manifestante apresenta, para comprovação de suas alegações, comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral dos fornecedores, acostados em anexo.

Tratando-se, conforme afirma a autoridade fiscal, de aquisição de insumos para a produção de rações para animais, seria essencial que fossem os vendedores pessoas jurídicas que exercessem atividade agropecuária ou cooperativas de produção agropecuária (inciso III do caput do art. 9º c/c o inciso III do §.1º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004)

A Instrução Normativa nº 660, de 2006, trazia em seu art. 3º as seguintes definições:

*Art. 3º A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º, alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica:*

*I – [...]*

*III - que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária, no caso dos produtos de que tratam os incisos III e IV do art. 2º.*

*§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:*

*I – [...]*

*II - atividade agropecuária, a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; e[...]*

Foram indicados pela Manifestante os seguintes fornecedores:

amento de 41 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo jo de localização EP10.1225.13596.4TSE. Consulte a página de autenticação no final deste documento. 23

DRJ05 BA  
PROCESSO 10925.901168/2014-70  
ACÓRDÃO 105-004.202 DRJ05

Fl. 1478

CNPJ	NOME/RAZÃO SOCIAL	ATIVIDADE AGROPECUÁRIA
47.067.525/0076-25	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.	Não consta
60.728.029/0003-88	ANACONDA INDUST AGRIC DE CEREALIS S.A.	Não consta
62.356.878/0006-26	EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A	Não consta
84.584.515/0001-76	SPECHT PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.	Não consta
02.003.402/0009-22	ADM DO BRASIL LTDA	Cultivo de plantas e criação de animais
02.003.402/0024-61	ADM DO BRASIL LTDA	Cultivo de plantas e criação de animais
84.046.101/0247-00	BUNGE ALIMENTOS S/A	Cultivo de plantas
84.046.101/0296-80	BUNGE ALIMENTOS S/A	Cultivo de plantas

Observando as informações cadastrais das pessoas jurídicas indicadas nos comprovantes anexos (não só dos estabelecimentos), constata-se que em alguns dos casos acima mencionados constam, entre as atividades econômicas principal e secundárias dessas sociedades empresárias fornecedoras da Manifestante, informações sobre o exercício de atividades agropecuárias.

Nos demais, não constam informações que as qualifiquem na forma descrita nos incisos do caput do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006.

Cabe considerar, conforme já registrado supra, que a qualificação dos fornecedores em um dos tipos descritos na norma representa um elemento subjetivo essencial e condicionante para que a suspensão ocorra.

Diante disso, tendo a Manifestante trazido aos autos elementos que infirmam as conclusões da autoridade fiscal em relação à ocorrência da suspensão nas aquisições junto a alguns dos fornecedores relacionados pela Manifestante, devem ser revertidas as glosas correspondentes, conforme relação anexa a este voto.

Pela passagem acima colacionada, temos que a DRJ reverteu as glosas tão somente em relação as pessoas jurídicas listadas que não possuía atividade agropecuária, sendo elas: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, ANACONDA IND ARICOLA, EISA EMPRESA INTERAGRICOLA E SPECHT –



Ministério da Fazenda  
Receita Federal do Brasil  
Análise de Dados

Anexo I - Glosas Linha 01 - Bens para revenda  
1º trimestre de 2006

267425	10/03/2006	47067525007625	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	19.140,00	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III
267483	10/03/2006	47067525007625	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	19.770,00	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III
268550	20/03/2006	47067525007625	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	18.018,00	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III
268614	21/03/2006	47067525007625	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	13.761,00	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III
268685	21/03/2006	47067525007625	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	17.865,00	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III
269004	27/03/2006	47067525007625	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	18.144,00	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III
269364	30/03/2006	47067525007625	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	12.690,00	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III
269370	30/03/2006	47067525007625	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	13.473,00	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III
269371	30/03/2006	47067525007625	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	17.676,00	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III
269443	31/03/2006	47067525007625	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	17.838,00	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III
269583	31/03/2006	47067525007625	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	13.626,00	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III
602797	10/03/2006	60728029000388	ANACONDA IND.AGRICOLA DE CEREAIS S/A	FARELO DE TRIGO A GRANEL KG	2101	23023010	4.725,00	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III
598900	03/03/2006	60728029000388	ANACONDA IND.AGRICOLA DE CEREAIS S/A	FARELO DE TRIGO A GRANEL KG	2101	23023010	4.440,00	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III
605613	17/03/2006	60728029000388	ANACONDA IND.AGRICOLA DE CEREAIS S/A	FARELO DE TRIGO A GRANEL KG	2101	23023010	4.366,40	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III
609600	28/03/2006	60728029000388	ANACONDA IND.AGRICOLA DE CEREAIS S/A	FARELO DE TRIGO A GRANEL KG	2101	23023010	4.410,45	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III
131746	28/03/2006	7752293001240	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	11.340,63	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III
131825	28/03/2006	7752293001240	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	10.180,58	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III
132056	29/03/2006	7752293001240	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	11.201,27	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III
132101	29/03/2006	7752293001240	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR	FARELO SOJA EXTRA 40KG.	2101	23040090	10.372,67	Insumo. Suspensão. Lei nº 10.925/2004, art. 9º, III
3575	17/03/2006	83220723003149	COOP.REGIONAL ITAIPU	FARELO DE TRIGO 30KG	1102	23023010	960,00	Aquisição de cooperado

Assim, aplicando o mesmo raciocínio adotado em relação aos meses de janeiro e fevereiro, há que se reverter as glosas em relação as notas de aquisição de insumos (CFOP 2101) das pessoas jurídicas LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, ANACONDA IND ARICOLA, EISA EMPRESA INTERAGRICOLA E SPECHT – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em relação ao mês de março de 2006 listadas no anexo I constante às fls. 780/1399.

## 2. Omissão sobre a reclassificação do Crédito Presumido das Atividades Agroindustriais para o mercado interno.

Neste ponto, alega a Embargante que a turma Julgadora, ao analisar os argumentos defendidos no Recurso Voluntário, se absteve de se manifestar sobre o crédito presumido de atividades agroindustriais, o qual foi reclassificado para o mercado interno tributado pela Autoridade Fiscal.

Assiste razão à Embargante.

Em seu recurso voluntário, a Embargante assim se manifestou (fls. 1541 e seguintes):

Isso pois, conforme explicado em sede de Manifestação de Inconformidade, embora o procedimento adotado pela fiscalização de realocar o valor integral do crédito presumido no mercado interno tributado, não interfira no valor do presente processo, posto que, como se disse, a recorrente não incluiu o mencionado crédito no valor do pedido de ressarcimento formulado, tal realocação tem relevância na medida em que altera as informações relativas à natureza do crédito do contribuinte no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não se pode olvidar que, embora neste momento não haja previsão para o ressarcimento desse crédito, nada impede que no futuro esse empecilho venha a ser removido, a exemplo do que ocorreu recentemente com o crédito presumido na atividade de lácteos, que inicialmente não tinha previsão legal para o ressarcimento, mas que com o advento da Lei nº 13.137/2015, passou a contar com essa hipótese.

Não fosse por isso, o critério adotado pela autoridade fiscal contraria frontalmente as disposições legais as quais determinam que, sem exceções, a apropriação dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins deve se dar pelo método da apropriação direta ou pelo rateio proporcional.

Analisando o acórdão do recurso voluntário, verifica-se que de fato a questão não foi abordada. Contudo, a despeito das razões apresentadas pela Embargante, entendo que a pretensão não deve ser acolhida.

Isto porque, conforme se infere do relatório fiscal (fls. 764-788) não houve aplicação de critério de rateio misto como sustentado pela Embargante na apuração dos créditos, mas tão somente a consideração todo o crédito presumido de atividades agroindustriais informado no Dacon foi considerado como sendo não ressarcível, podendo ser utilizado apenas para a dedução das contribuições devidas no período, a teor da literalidade do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

Neste sentido, em face da vedação de compensação ou ressarcimento imposto pela legislação em relação aos créditos presumidos não há que se falar em aplicação de rateio proporcional, ainda que sob a justificativa que no futuro este podem ser tornar ressarcíveis tal como aconteceu em outro segmento específico.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração para:

- i) Atribuindo efeitos infringentes, reverter as glosas em relação as notas de aquisição de insumos (CFOP 2101) das pessoas jurídicas LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, ANACONDA IND ARICOLA, EISA EMPRESA INTERAGRICOLA E SPECHT – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em relação ao mês de março de 2006 listadas no anexo I constante às fls. 780/1399.
- ii) Sanar o vício de omissão, sem efeitos infringentes, para constar que em relação aos créditos presumidos não há que se falar em aplicação de rateio proporcional, ainda que sob a justificativa que no futuro este podem ser tornar ressarcíveis tal como aconteceu em outro segmento específico.

## Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reverter as glosas em relação as notas de aquisição de insumos (CFOP 2101) das pessoas jurídicas LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, ANACONDA IND ARICOLA, EISA EMPRESA INTERAGRICOLA E SPECHT – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em relação ao mês de março de 2006 listadas no anexo I constante às fls. 780/1399 e sanar o vício de omissão, sem efeitos infringentes, para constar que em relação aos créditos presumidos não há que se falar em aplicação de rateio proporcional, ainda que sob a justificativa que no futuro este podem ser tornar ressarcíveis tal como aconteceu em outro segmento específico.

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator